DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 169/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/24287/2012
PROTOCOLO	:	1311804
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ANDRÉ ALVES FERREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 070/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 023/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
CONTRATADA	:	FABIANO CARLOS DA SILVA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 66.748,50
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a **formalização** do **Contrato Administrativo nº 70/2012** - (peça 03) e dos atos de **execução financeira** do respectivo pacto.

O *Acórdão AC02-G.ICN – 761/2014*, proferido nos autos do *Processo TC–24476/2012*, decidiu pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 023/2012*, visto se tratar de procedimento gerador de contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre a prestação de serviços de transporte de alunos da região do Sabão, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 03 - fls. 1).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 66.748,50 (sessenta e seis mil, setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta - (peça 03 - fls. 2).

O prazo de vigência compreende o período de 02/04/2012 a 31/12/2012, conforme definido na Cláusula Terceira - (peça 03 - fls. 3).

Destarte, a análise recai sobre os atos praticados na segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização contratual e a respectiva execução financeira, conforme faculta o

art. 120, II, III c/c art. 122, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 18919/2015** - (peça 30).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-15522/2015** - (peça 31), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O *Acórdão AC02-G.ICN – 761/2014*, proferido nos autos do *Processo TC–24476/2012*, decidiu pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 023/2012*, visto se tratar de procedimento gerador de contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre a prestação de serviços de transporte de alunos da região do Sabão, no valor de R$ 66.748,50 (sessenta e seis mil, setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), e vigência estabelecida entre o dia 02/04/2012 a 31/12/2012, conforme definido no instrumento contratual - (peça 03).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peças 05 e 17):

Valor Contratual	R$ 66.748,50
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 3.292,50
Valor Final Contratado	R$ 63.456,00
Valor Empenhado	R$ 63.456,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 63.456,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 63.456,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 30 - fls. 5) *in verbis:*

> "Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui o seguinte:
> a) **Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 070/2012**, celebrado entre o **MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS** (CNPJ 03.563.335/0001-06) e a empresa **FABIANO CARLOS DA SILVA – ME** (CNPJ 15.192.220/0001-31), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, c/c a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013;
> b) **Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 070/2012**, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, c/c a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013".

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e da execução financeira, mediante a seguinte dicção (peça 31 - fls. 1), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, II e III, e art. 121, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Comungo com o entendimento aduzido pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular formalização contratual e respectiva execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 70/2012** celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado/MS**, CNPJ/MF n.º 03.563.335/0001-06, por seu Prefeito Municipal, Senhor André Alves Ferreira, CPF/MF n.º 201.936.701-78, como contratante, e, de outro lado, a Firma Individual **Fabiano Carlos da Silva - ME,** CNPJ/MF n.º 15.192.220/0001-31, representada pelo Senhor Fabiano Carlos da Silva, CPF/MF nº 846.965.401-20, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira do Contrato Administrativo nº 070/2012**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor André Alves Ferreira, CPF/MF n.º 201.936.701-78, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator